



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-184.624/95.2-(AC. SDC-1440/96)

RELATOR: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Recorrentes: CERVEJARIA KAISER SÃO PAULO LTDA E OUTRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Advogados : Dr. Antônio Carlos V. de Barros e Dra. Nilza Aparecida Migliorato (Procuradora)

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIAS, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETERIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, SANTA BRANCA, PARAÍBUNA E LITORAL NORTE

Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
15ª Região

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA: Não se preserva autocomposição, quando obtida por sindicato que não demonstra representar a vontade real da categoria. A consagração, pela Constituição Federal de 1988, dos princípios da autonomia privada coletiva, da flexibilização e da liberdade sindical impõe seja conferido redobrado rigor na aferição da vontade real da categoria - destinatária das garantias constitucionais e à qual o Sindicato representa. De modo que a verificação dessa representatividade há de ser objetiva, traduzindo-se em documentos que demonstrem haverem as reivindicações partido de número expressivo de trabalhadores, com seu comparecimento em assembleias, cujas atas reflitam verdadeiras discussões e avanços no processo negocial prévio. Essa dinâmica própria à realização dos ideais constitucionais e públicos de privilegiar a autocomposição diminuindo, assim, a intervenção do Estado nas questões sociais, há de estar inequivocamente demonstrada nos autos, não sendo passível de substituir-se por burocracia falaciosa, que desafia a inteligência e a tolerância do órgão julgador e desrespeita o Poder Judiciário, que, acusado de morosidade, não cessa de extinguir, sem julgamento do mérito, processos em que é desconsiderada, por completo, a orientação da Instrução Normativa n° 04/93. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV e VI, do CPC.

Trata-se de acórdão Regional que homologou acordo celebrado entre as partes, mas prosseguiu no julgamento da lide, para ainda estabelecer parte das condições postuladas na inicial (fls. 568/591).

O Recurso Ordinário da empresa (fls. 604/620) se faz no sentido de que, em havendo as partes alcançado consenso, deveria ter sido o processo extinto, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC, pura e simplesmente.

AB/MD/mc

K:\RECURSO\184624.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-184.624/95.2-(AC. SDC-1440/96)

O Ministério Público do Trabalho também recorre, pedindo a exclusão das cláusulas 31ª e 43ª, respeitante a descontos de mensalidades, assistencial e confederativo, e o deferimento de condições outras indeferidas que considera justas e pertinentes (fls. 661/678).

Contra-razões, pela Suscitada, às fls. 683/689.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 692/695, sugerindo o provimento apenas do segundo Apelo.

A empresa suscitada juntou às fls. 697/701, documento que não altera, nem fundamenta o entendimento sobre a questão analisada, sendo por isso impertinente.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR.

Como normalmente tendo a preservar a solução espontaneamente alcançada pelas partes - autocomposição - que o Constituinte de 1988, por óbvio, pretendeu privilegiar - seria de prover o Recurso da empresa, à evidência de que a autocomposição, no caso, teria sido alcançada. Haja vista que o Sindicato-suscitante sequer apresentou contra-razões!

De maneira que, não havendo outros suscitados, incongruente a decisão regional que prosseguiu no exame das reivindicações.

Ocorre, no entanto, que a ilegitimidade do Sindicato-autor é tão absolutamente flagrante, ostensiva e desrespeitosa, que fica difícil fazer prevalecer, sequer, essa "suposta" avença que o Recorrente pretende preservar.

Senão vejamos, acompanhando os documentos constantes dos autos:

AB/MD/mc

K:\RECURSO\184624.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-184.624/95.2-(AC. SDC-1440/96)

1) A começar pelo item 7 da representação (fl. 03), há uma confissão de inexistência de etapa negocial prévia:

"Assim, o suscitante em 02 de fevereiro de 1993, requereu junto à Subdelegacia do Trabalho de São José dos Campos, a realização de Mesa Redonda. (doc. 14).

2) O pretense "edital" de convocação de fl. 35, referente à A.G.T. realizada em 21.01.93, alude apenas a discussão e elaboração de pauta reivindicatória.

3) a ata da A.G.T. de 21.01.93, às fls. 36/38 registra os seguintes absurdos:

a) a presença de associados "e não associados" - quando o **caput** do art. 612 da CLT, expressamente prevê:

"Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos".

b) inclui autorização ao Sindicato para negociar e já ajuizar dissídio - tema que não estava na "ordem do dia", divulgada pelo "edital" (fl. 35) e já revela a predisposição a usar a burocracia para ultrapassar a via negocial sem efetivá-la.

c) não registra a suposta "pauta aprovada", que, às fls. 43/104, são absurdamente numerosas, para uma única assembléia realizada.

4) a lista de fls. 39/42, de "associados ou não", portanto, contém visível rasura, na indicação do número do boletim, que, no caso, faz as vezes de "edital". Além disso, refere-se a alteração da data-base - matéria para a qual A.G.T. não fora convocada e acerca da qual, definitivamente não decidiu, pelo que consta da respectiva ata. E, ainda mais: justamente o objeto do acordo incontroversamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-184.624/95.2-(AC. SDC-1440/96)

celebrado com a Suscitada (fl. 533) - aliás, um ajuste cujo teor parece ser do exclusivo interesse da administração sindical.

Extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

Prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, que, ante o decidido, perde o objeto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 09 de dezembro de 1996.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
(NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

AB/MD/mc